

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 908/92 - Ap.Proc. DRE-6-Sul 3182/1100/92
INTERESSADO : Centro Educacional Pirâmide/São Bernardo do Campo
ASSUNTO : Solicita fusão de Unidades Escolares
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 1483/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. A Direção do Centro Educacional Pirâmide. Unidades I e II. Protocolou, junto à 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo solicitação dirigida ao Conselho Estadual de Educação, referente à fusão das duas Unidades citadas, com fundamento na alínea "a", do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.692/71, e Parecer CEE nº 673/87.

2. Alega a peticionária que a Unidade I, situada na Rua Cáspio, 300. Jardim do Mar. São Bernardo do Campo, autorizada a funcionar, por Portaria COGSP, publicada em 01-03-80, com classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau, mantém, no corrente ano letivo (1992). apenas classes de 1ª a 3ª séries. Menciona, a seguir, que a Unidade II, localizada na Rua Indico, 490. Jardim do Mar, no mesmo Município, autorizada a funcionar por Portaria DRE-6-Sul, publicada em 01-02-82, com classes de Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do 1º grau, mantém, no presente ano letivo, apenas classes de 4ª a 8ª séries do 1º grau.

3. Esclarece que ambas as Unidades foram reconhecidas através de Portaria COGSP, publicada em 06-02-85, funcionando em Convênio de Entrosagem, cuja validade, foi de 5 (cinco) anos, a partir de 15-03-83. Vencido o prazo

PROCESSO CEE Nº 908/92

PARECER CEE Nº 1483/92

de validade do citado Convênio, entendeu a Escola, fundamentando-se no Parecer CEE 673/87, tratar-se de duas Unidades de uma só Escola. não sendo necessária sua renovação.

4. Ressalta, ainda, os seguintes aspectos, em sua solicitação:

a) que as duas Unidades constam com um único Regimento Escolar, aprovado por Portaria DRE-6-Sul, de 08/02/92. Possuindo cada uma delas o Diretor da Escola, a Coordenação Pedagógica e a Orientação Psicopedagógica, que são exercidas pelos mesmos Profissionais em ambos os estabelecimentos;

b) a distância entre os dois prédios é de, aproximadamente, 300 (trezentos) metros, facilitando o deslocamento dos profissionais que trabalham nas duas Unidades;

c) os serviços de Secretaria estão centralizados na Unidade II. contando a Unidade I com uma Escriuraria;

d) que a Mantenedora está construindo novo Prédio, localizado na Av. Antártica, 425, Jardim do Mar, com término previsto para o final de 1992, onde serão instaladas as Unidades I e II.

5. A 2ª DE de São Bernardo do Campo, visando regularizar o funcionamento das unidades, e baseando-se nos Pareceres CEE 115/82 e 673/87, opina pelo atendimento ao solicitado, parecer que foi acolhido pela DRE-6-Sul e pela Coordenadora da COGSP.

PROCESSO CEE Nº 908/92

PARECER CEE Nº 1483/92

2 APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação do Centro Educacional Pirâmide, de São Bernardo do Campo, para fusão de suas duas Unidades Escolares.

De acordo com o Parecer CEE 115/82, uma unidade escolar que funcione em dois ou três prédios, deve ter a presença do Diretor ou do Assistente de Direção em todos eles e em todos os Períodos de funcionamento da escola. Quanto aos serviços técnicos (Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica), devem estar presentes em todos os períodos, em dias determinados, sendo auxiliados pelos Professores Orientadores de Classe, a fim de que não haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, entre um prédio e outro, pois os alunos merecem a mesma atenção.

Ainda no citado Parecer, considera-se que o funcionamento de unidades em dois ou três prédios, próximos, exige: a) adequada localização dos cursos. De acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios; b) o conveniente atendimento técnico-administrativo e pedagógico aos cursos localizados nos diferentes prédios.

Entende-se, à luz do citado Parecer, que o Centro Educacional Pirâmide atende aos requisitos acima mencionados. Entretanto, a situação da Escola, analisada sob a ótica da legislação em vigor, está irregular, uma vez que

PROCESSO CEE Nº 908/92

PARECER CEE Nº 1483/92

seu Convênio de Entrosagem terminou e não foram instituídas progressivamente as séries que faltaram para o ensino completo de 1º grau. conforme o disposto nos artigos 18 e 75, da Lei nº 5.692/71.

Considerando as informações postadas pelas autoridades preopinantes. percebe-se que a regularização da situação vivida, até então, pela Escola, se faz necessária e urgente, a fim de se evitar prejuízos à vida escolar de seus alunos. Principalmente aos concluintes de 8ª série do 1º grau, que deverão ter seus nomes incluídos em lauda a ser publicada no DOE. Acredita-se. no entanto, que o novo prédio da Unidade, a esta altura, já deva estar concluído, conforme informação Prestada pela Mantenedora, pondo fim de vez ao problema ocorrido.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, autoriza se, em caráter excepcional, a fusão das Unidades I e II, do Centro Educacional Pirâmide, de São Bernardo do Campo, 2ª DE de São Bernardo, DRE-6 Sul, em uma única escola, ficando convalidados os atos escolares praticados por seus alunos, a partir da data de encerramento do Convênio de Entrosa.; em, firmando a partir de 15-03-83.

São Paulo, 07 de dezembro de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

PROCESSO CEE Nº 908/92

PARECER CEE Nº 1483/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho. João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente